

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003371-65.1996.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução (Em Geral) - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Banco Itau Sa

Requerido: Korak Camargo Neves e outros

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 136/96

VISTOS

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente em razão de o processo ter permanecido em arquivo por longos 18 anos; a remessa se deu em 1997 e os autos ficaram no referido "departamento" até julho de 2014

O pedido de desarquivamento foi feito pela própria executada; o protocolo da petição de fls. 24 é de <u>13/03/2014</u>. Ou seja, se dependesse do exequente o processo ainda estaria arquivado.

Some-se que foi ele intimado especificamente a se manifestar sobre o pedido de reconhecimento da prescrição e permaneceu inerte (cf. fls. 41).

Fica, assim, mais do que caracterizado o desinteresse do exequente em ver satisfeito seu crédito.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5º, I, do CPC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular Prescrição quinquenal Art. 206, § 5°, I, CC Hipótese em que o processo não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia do credor que não verificou, se tendo tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA (TJSP, Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

Assim, só resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente como requerido a fls. 33/38.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA